

Maceió, 24 de fevereiro de 2014.

CH-1.24.02.14-17/13

À

Associação Executiva de Apoio A Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe

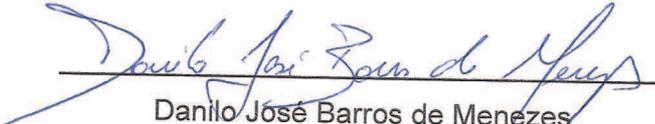
Att.: Márcia Aparecida Coelho Pinto

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO

Assunto: Encaminhamento da Impugnação do Recurso da Empresa Resan Engenharia e Meio Ambiente

O objetivo desta é encaminhar a V. S.^a a encaminhar a impugnação ao recurso administrativo interposto pela empresa Resan Engenharia e Meio Ambiente.

Atenciosamente,



Danilo José Barros de Menezes
COHIDRO – Consultoria, Estudos e Projetos Ltda
Coordenador de Projetos

**EXCELETÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
SELAÇÃO E JULGAMENTO DA AGB PEIXE VIVO.**

ATO CONVOCATÓRIO 001/2014

CONTRATO DE GESTÃO 014/2010

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE
PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO PARA A REGIÃO DO BAIXO
SÃO FRANCISCO, NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO.**

COHIDRO CONSULTORIA, ESTUDOS E PROJETOS LTDA., já
devidamente qualificada e devidamente representada, vem a presença da Comissão
Especial, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO,

movido pela empresa **RESAN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.** (CNPJ
nº. **04.889.872/0001-03**) contra decisão da **Comissão Especial de Seleção e Julgamento
da AGB Peixe Vivo** que a inabilitou, apresentando no articulado as razões na forma
abaixo:



DOS FATOS:

Conforme consta da Ata de Reunião do dia 17 de fevereiro de 2014, a Comissão Especial de Licitação em decisão justa inabilitou a empresa RESAN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA., após observação da Licitante INSTITUTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS – GESOIS dada a ausência de atendimento ao “*item 03*” do Edital pela Recorrente, uma vez que a mesma apresentou “**04 (quatro) envelopes**, sendo 02 (dois) contendo a Proposta Técnica, 01 (um) contendo documentação de Habilitação e outro contendo a Proposta de Preços”, julgando procedente a reclamação e argumentação do Representante do Instituto GESOIS.

A empresa Recorrente RESAN alega que foram apresentados 02 (dois) envelopes para a proposta técnica e não 01 (um) conforme estabelecido pelo Edital sob a alegação de que não coube em um único envelope.

Ora, acertada é a decisão da Eminente Comissão Especial tendo em vista que, sabendo das exigências editalícias, a Recorrente teve tempo hábil até mesmo para suscitar dúvidas à Comissão quanto o Edital conforme permitido por Lei. Ademais, o Edital não foi impugnado pela licitante, portanto, prescrito o direito, não cabendo agora fazê-lo.

Em síntese, alega a Recorrente em sua peça não ter havido por parte da Comissão Especial de Licitação em tela os mínimos parâmetros da razoabilidade na medida em que inabilita a RESAN por ter apresentado excesso de envelope, apresentação essa que contraria a disposição editalícia, “*item 03*”. Alega ainda formalismo exacerbado da Comissão e a interpretação restritiva das regras do edital, limitando a concorrência.

Tais alegações são absolutamente infundadas e desprovidas de amparo legal, além do descabimento de atribuir a Douta Comissão Especial ter agido de forma exacerbada,



posto que, exatamente ao contrário do afirmado pela RESAN, a Comissão agiu observando os preceitos legais e em defesa do princípio da isonomia e a livre concorrência e o caráter competitivo do certame na medida em que evitou a apresentação exagerada, sim, de envelopes pela licitante recorrente, visando ainda a condução ilibada da licitação em não aceitar qualquer possibilidade duvidosa no caso concreto.

Tudo que influencia no processo de licitação e que venha pôr em dúvida a escolha da melhor proposta, seja técnica ou não, não pode ser tratado como exacerbação e rigorismo formal, mas sim lisura.

Ao contrário do que pensa a RESAN, as regras contidas na Lei e no Edital não são desnecessárias, pois visam a manutenção do interesse público na medida em que serve para limitar abusos como o cometido pela Recorrente, evitando que empresas concorram em situação de desvantagem, pois cabe à Administração Pública cumprir certas formalidades, voltadas a impedir riscos de arranjos reprováveis e indesejáveis, preservando valores protegidos pelo Direito. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666 /93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade.

A decisão recorrida pautou-se, sim, pela razoabilidade, na medida que rejeitou a diferença provocada pela Recorrente, não praticando a Comissão Especial qualquer ato ilícito ou que atente contra os princípios que devem orientar a licitação. Portanto, ausentes os requisitos que caracterizam o tão manipulado conceito de excesso de formalismo por concorrentes que distorcem tal conceito para se beneficiar e habilitar-se.

A escolha da melhor proposta, seja técnica e/ou preço, não pode ser refém das falsas alegações de rigorismo formal atribuído as Comissões de Licitações, para burlar a Lei e as normas que regem o processo licitatório ferindo de morte os preceitos legais e o ordenamento jurídico.



Ao reconhecer a irregularidade da Recorrente RESAN, a Comissão a inabilitou com propriedade, pois neste viés, destaca-se que pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório assegura que tanto a administração pública quanto os interessados na licitação devem observar os termos e condições estabelecida no edital, exegese dos art. 3 e 41 da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assim, é de se manter o posicionamento da Comissão, pois estabelecidas as regras da licitação, tornam-se inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório, não podendo sofrer alterações para atender a empresa ora Recorrente, pois não se trata de exacerbação ou arbitrariedade ou ainda de exigências desnecessárias à licitação.

Mesmo porque, acolher o pleito da RESAN implicaria em aceitar uma exceção que concederia vantagem exclusiva a Recorrente, afrontando o princípio da isonomia, preceito fundamental da licitação, previsto na Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, *in verbis*:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"



A Comissão Especial de Licitação agiu corretamente ao inabilitar a Recorrente.

Primeiro, porque o Edital não traz excesso de formalismo e nem assim procedeu a Comissão. Os itens desatendidos são comuns a toda e qualquer licitação e as demais empresas partícipes não tiveram dificuldade em atendê-los.

Portanto, não cabe inferir que a Comissão atuou por simples e injustificado formalismo. Atuou, isso sim! no âmbito do seu poder de fiscalização para a salvaguarda do interesse público, visando afastar do certame eventual licitante com postura duvidosa ao apresentar número excessivo de envelopes, agindo corretamente conforme preceitua a Lei 8.666/93 e nos termos estipulados no Edital quanto às condições de habilitação.

DO PEDIDO:

Isto posto, requer a ora Impugnante **seja NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **RESAN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA. (CNPJ nº. 04.889.872/0001-03)**, para manter a acertada decisão que a declarou **INABILITADA** em face das razões expostas de fato e de direito, dando ainda prosseguimento do certame.

Nestes Termos

P. Deferimento

Maceió, 24 de fevereiro de 2014



Danilo José Barros de Meneses
COHIDRO – Consultoria, Estudos e Projetos Ltda
Coordenador de Projetos